



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.913377/2009-01
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.125 – 2ª Turma Especial**
Data 04 de dezembro de 2012
Assunto Pedido de Diligência
Recorrente TERMOCEARÁ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

NELSO KICHEL- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa, Marco Antônio Nunes Castilho e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Cuidam os autos de Recurso Voluntário de fls.27/39 contra decisão da 3ª Turma da DRJ/Fortaleza (fls. 23/24-verso) que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, não homologando a compensação tributária informada.

Quanto aos fatos, consta dos autos que:

- em **25/06/2008**, a contribuinte transmitiu pela internet o PER/DCOMP nº 28694.19436.250608.1.3.04-**2750** (fls. 01/04), informando compensação tributária:

a) débito informado: CSLL/COFINS/PIS/PASEP, código de receita 5952-02-Retenção quinzenal sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado/Lei 10.833/2003, período de apuração 1ª Quinzena Junho/2008, data de vencimento 30/06/2008, R\$ 1.248,88;

b) crédito utilizado (valor original na data da transmissão): **R\$ 915,00**; que o suposto direito creditório decorreu de pagamento indevido ou a maior da CSLL do período de apuração 31/07/2005, código de receita 2484, data de arrecadação 31/08/2005, valor do recolhimento R\$ 729.466,29, conforme comprovante de arrecadação (fls.14 e 42).

Em **07/10/2009**, houve emissão do Despacho Decisório (eletrônico) de fls. 05/06, pela DRF/Fortaleza, denegando o direito creditório pleiteado, com a seguinte fundamentação:

(...)

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL
Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 624.575,16. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

(...).

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(...)

Ciente dessa decisão em 21/10/2009 (fls. 07/08), a contribuinte, em **20/11/2009**, apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 09/12), juntando ainda documentos de fls. 13/18, cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- Da existência do crédito pleiteado:

a) que, em 31/08/2005, efetuou o recolhimento de R\$ 729.466,29, referente à CSLL – Estimativa Mensal, período de apuração: julho de 2005. Comprovante de pagamento (fls. 14 e 42);

b) que, ao findar o ano-calendário 2005, foi apurado, em verdade, um prejuízo fiscal. Desta forma, inexistindo lucro, não se configurou a situação hipotética descrita na norma tributária apta a configurar a incidência da CSLL;

c) que, assim, o valor recolhido por estimativa, referente ao período de apuração do mês de julho de 2005, foi, de fato, indevido, conforme constatado no fechamento do ano-calendário 2005 (prejuízo fiscal). E, sendo indevido, a recorrente utilizou esse crédito para compensar valores a pagar do ano de 2008, nesse ano; que no PER/DCOMP objeto dos autos utilizou parte desse crédito;

d) que na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ 2006 consta, expressamente, que teve um prejuízo fiscal no ano-calendário 2005. Não havendo, por conseguinte, que se cogitar em incidência do IRPJ e da CSLL nesse ano, uma vez que não houve base tributável nesse ano, para efeito desse imposto e da referida contribuição. Juntou cópia da Ficha 06A – Demonstração do Resultado – PJ em Geral (parte da Ficha da DIPJ), onde consta Lucro Líquido Negativo do Período de Apuração: R\$ -73.173.069,26 (fl. 15);

e) que referido prejuízo, também, foi informado na DCTF retificadora, transmitida em **27/10/2009**, onde restou consignado expressamente que inexistem valores de IRPJ e de CSLL a pagar em 2005 (obs: DCTF retificadora transmitida após ciência do despacho decisório de fls. 05/06);

Por fim, com base nessas razões, concluiu a contribuinte:

- que dúvida não resta da existência do crédito, decorrente da inexistência de base tributável, em face do prejuízo fiscal devidamente comprovado e informado na DIPJ 2006 e na DCTF Retificadora, tudo do ano-calendário 2005;

- que, comprovada a existência do crédito, a Instrução Normativa RFB n.º 900 autoriza a compensação com outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, razão pela qual requer a revisão do despacho que não homologou a compensação pleiteada.

A DRJ/Fortaleza, conforme Acórdão de fls. 23/24-verso, julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado pela impossibilidade de aproveitamento direto de antecipações de pagamento por estimativa como crédito sem levá-lo, primeiro, para a declaração de ajuste, cuja ementa transcrevo:

(...)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2008

COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE PAGAMENTO DE ESTIMATIVA COMO CRÉDITO.

As estimativas efetivamente recolhidas são antecipações do tributo devido ao final do ano-calendário. Em conseqüência, passível de restituição somente é o saldo negativo apurado na Declaração de Ajuste Anual.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Ciente desse *decisum* em 27/07/2010 (fl. 26), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 25/08/2010 (fls. 27/39), juntando ainda os documentos de fls.39/57, reiterando as razões já apresentadas na impugnação na primeira instância de julgamento; porém, nesta instância recursal, acrescentou:

- que, em que pese ter efetuado o pagamento da CSLL – Estimativa Mensal no montante de R\$ 729.466,29, período de apuração julho 2005, apurou que **não havia CSLL pagar nesse período, pois, na Ficha 16 – Cálculo da Contribuição Social sobre Lucro Líquido Mensal por Estimativa, apurou, mediante balanço ou balancete mensal de suspensão/redução, resultado negativo R\$ (-22.238.973,21)**, conforme demonstra cópia da referida Ficha da DIPJ 2006, ano-calendário 2005, juntada aos autos (fl. 43);

- que a DCTF retificadora, transmitida em 27/10/2009, também, comprova que, com base em balancete de suspensão/redução, sequer havia valor a ser recolhido a esse título, para o período de apuração julho/2005 (fls.44/56);

- que, através do Balancete de Suspensão/redução, a pessoa jurídica poderá suspender o pagamento do tributo do ano-calendário, desde que demonstre que o valor do tributo devido, calculado com base no lucro real do período em curso, é igual ou inferior à soma do imposto de renda pago por estimativa dos meses anteriores à quele a que se refere o balanço ou balancete mensal levantado;

- que, utilizando o direito disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96 cumulado com Instruções Normativas baixadas pela RFB, apresentou Declaração de Compensação, compensando o referido crédito da CSLL (apurado por estimativa e indevidamente recolhido) com outros valores a pagar do ano de 2008, sendo que, no presente PER/DCOMP, utilizou apenas parte desse crédito, atualizado pela SELIC;

- que, mesmo diante de todo o correto procedimento na forma do artigo 165 do CTN, cumulado com o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 que regula a compensação de créditos advindos de pagamentos feitos indevidamente ou a maior, teve seu direito creditório negado pela RFB por despacho decisório, sob o fundamento de que o valor a ser compensado já havia sido utilizado integralmente para quitação de débitos da contribuinte, não havendo crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP;

- que, efetuada a retificação da DCTF, (fl. 44), a decisão recorrida, apesar de não rechaçar a existência do crédito, nega o seu aproveitamento sob o argumento de que não

poderia ter sido utilizado no PER/DCOMP como CSLL Estimativa Mensal - **pagamento indevido ou a maior**. De fato, quando do preenchimento da PER/DCOMP, o valor do crédito a ser compensado foi classificado no campo "Tipo de Crédito" como "pagamento indevido ou a maior"; que, entretanto, pela ótica do acórdão recorrido, tal crédito deveria ter sido classificado como "saldo negativo da CSLL do ano-calendário";

- que o acórdão objurgado ainda sugere que a recorrente formule novo pedido de compensação, desta vez com a "correta" classificação do crédito;

- que, mesmo se admitindo que houve o equívoco no preenchimento do campo "Tipo de Crédito" do PER/DCOMP, o que se cogita apenas em atenção ao princípio da eventualidade, um erro meramente formal, que não ocasionou absolutamente nenhum prejuízo à RFB, não poderia servir de fundamento para a negativa do direito creditório, uma vez que restou demonstrado nos autos que houve pagamento indevido da CSLL do período de apuração de julho do ano de 2005. Os documentos acostados comprovam cabalmente a existência do crédito de R\$ 729.466,29;

- que a decisão, ora atacada, ao não reconhecer o crédito, negou vigência aos princípios informadores do processo administrativo, dentre eles, os da finalidade, eficiência (economicidade), razoabilidade e da verdade material (Lei n.º 9784/99; art. 2º);

- que outro ponto merecedor de reparo refere-se à alusão do acórdão recorrido ao art. 10 da Instrução Normativa'SRF n.º 600/2005. Vale ressaltar que referida regra traz vedação à compensação do pagamento das estimativas de IRPJ e CSLL com esses mesmos tributos no mês imediatamente seguinte, que não é o caso;

- que a Lei n.º 9.430/96, que dispõe sobre a forma de cálculo e apuração por estimativa mensal do IRPJ e da CSLL, em nenhum momento disciplina que os valores indevidamente pagos ou a maior de estimativa mensal somente poderiam ser utilizados na declaração do IRPJ e da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo do período. Citou, em favor de sua tese, o Acórdão nº 105-16.205, Sessão de 06/12/2006, Relator José Clóvis Alves. Ainda, no mesmo sentido, mencionou o Acórdão da CSRF nº 01-00.406, de outubro/2009;

- que tem direito à compensação tributária, citando o art.170 do CTN e art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Por fim, com base nessas razões, a recorrente pediu reforma da decisão recorrida, para que seja deferido o crédito pleiteado e homologada a compensação tributária objeto dos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Conforme relatado, os autos tratam de compensação tributária que, nas fases anteriores do processo, por falta de comprovação da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, deixou de ser homologada.

Nesta instância recursal, nas razões do recurso, a recorrente pediu a revisão da decisão recorrida, pedindo o reconhecimento do direito creditório pleiteado e, por conseguinte, a extinção dos débitos informados, pela homologação da compensação.

Compulsando os autos, constata-se que a recorrente, no ano-calendário 2005, estava submetida à apuração do IRPJ com base no Lucro Real anual, porém obrigada a antecipar pagamento do imposto por estimativa mensal, com base na receita bruta mensal ou com base em balancete de suspensão ou redução.

Por força do art. 28 da Lei nº 9.430/96, a apuração da CSLL segue o regime de apuração do IRPJ.

Em relação à antecipação de pagamento da CSLL estimativa mensal do período de apuração julho/2005, a recorrente busca provar, nos autos, que efetuou recolhimento a maior ou indevido dessa exação fiscal do referido período.

Nesse sentido, a contribuinte juntou aos autos as seguintes provas do suposto pagamento a maior ou indevido do PA julho/2005:

a) cópia **de parte** da Ficha 16 da DIPJ -Cálculo da Contribuição Social sobre Lucro Líquido Mensal por Estimativa, onde informou, para o período de apuração julho/2005, CSLL a Pagar **R\$ 0,00, em face de resultado negativo apurado para esse período, com base em balancete de suspensão/redução, ou seja, R\$ (- 22.238.973,21)** (fl. 43). Não consta dos autos cópia completa da DIPJ 2006, ano-calendário 2005. Sequer consta cópia completa da Ficha 16;

b) cópia da Ficha 06A – Demonstração do Resultado – PJ em Geral - da DIPJ 2006, ano-calendário 2005, informando **RESULTADO DO PERÍODO DE APURAÇÃO de R\$ (- 73.173.069,26) = prejuízo contábil** (fl. 15);

c) cópia do Comprovante de Arrecadação da CSLL Estimativa Mensal, período de apuração julho/2005, código de receita 2484 (IRPJ-OPTANTES APURAÇÃO C/ BASE NO LUCRO REAL-ESTIMATIVA MENSAL), data de arrecadação 31/08/2005, valor do recolhimento **R\$ 729.466,29** (fls.14 e 42);

d) cópia de DCTF retificadora, transmitida em 27/10/2009 (fls. 44/56).

Em face desses documentos juntados, a recorrente demanda a título de direito creditório da CSLL, nestes autos, somente parte do referido recolhimento, ou seja, **R\$ 915,00** (valor original), alegando que, na data de transmissão do PER/DCOMP, havia saldo disponível, relativo ao referido recolhimento, de R\$ 623.660,16 (valor original na data de transmissão) – fl. 02.

Entretanto, nas fases anteriores do processo, o direito creditório restou denegado, com base na seguinte fundamentação:

a) consta do Despacho Decisório da DRF/Fortaleza, de 07/10/2009 (fl. 05), que a recorrente confessara em DCTF débito da CSLL estimativa mensal do PA Julho/2005 no mesmo valor do pagamento efetuado, ou seja, **R\$ 729.466,29**. Crédito pleiteado não disponível. Entretanto, não consta dos autos cópia da respectiva DCTF (primitiva) de confissão do débito do PA julho/2005. A contribuinte juntou cópia da DCTF retificadora, transmitida em 27/10/2009, ou seja, DCTF retificadora efetuada após ciência do referido despacho decisório (fls. 44/56);

b) consta do Acórdão da DRJ/Fortaleza, de 25/06/2010, que o crédito pleiteado foi denegado pela impossibilidade de aproveitamento de antecipações de pagamento por estimativa mensal como crédito, devendo, primeiro, levar o valor da antecipação de pagamento para a declaração de ajuste anual, pois somente é possível utilizar em compensação tributária o saldo negativo apurado na declaração de ajuste anual (fls. 23/24).

Não obstante, entendo que o equívoco na classificação do crédito pleiteado, se foi pedido devolução de antecipação de pagamento da CSLL do PA julho/2005 e não o saldo negativo do ano-calendário 2005, tal situação, por si só, não pode obstar ou prejudicar eventual existência do crédito pleiteado e seu reconhecimento.

Entretanto, os elementos de prova constantes dos autos são insuficientes, não permitem a formação de convicção do julgador quanto ao mérito do litígio. Vale dizer, há falhas de instrução do processo.

Torna-se necessário que a contribuinte, como autora do pedido de aproveitamento de crédito, complete as provas que faltam nos autos, quanto ao seu pretense direito creditório, nos termos dos arts. 15 e 16, III, do PAF e art. 333, I, do Código de Processo Civil Brasileiro.

No caso, em relação ao pretense direito creditório, as falhas de instrução do processo são as seguintes:

a) cópia de parte da Ficha 16 da DIPJ 2006, ano-calendário 2005 (fl. 43). Sequer consta cópia completa dessa Ficha;

b) sequer consta cópia da Ficha de Apuração da CSLL – Ajuste Anual. Sem cotejar, analisar, os dados dessas Fichas, não há condições de saber se o direito creditório pleiteado já foi, ou não, utilizado na declaração de ajuste anual, para formação do saldo negativo;

c) não consta cópia da DCTF original do PA julho/2005. Nas fls. 44/56, dos autos, há cópia de folhas de DCTF Retificadora, quanto ao PA julho/2005. Então, deve existir uma DCTF original, pois há uma DCTF retificadora para o período de apuração relativo ao

direito creditório pleiteado. Torna-se necessário, por conseguinte, juntar aos autos cópia dessas DCTF (primitiva e retificadora), para comparar os dados ou informações que foram retificadas pela contribuinte;

d) não consta dos autos cópia dos balancetes de suspensão/redução do ano-calendário 2005 de que trata o art. 35 da Lei nº 8.981/95, que, inclusive, para terem efeito legal, devem estar registrados no LALUR e transcritos no Livro Diário. A propósito, transcrevo o disposto no citado dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

(...)

e) não consta dos autos cópia do Livro Razão, Diário e Lalur do ano-calendário 2005, para comprovação do direito creditório pleiteado.

Em face disso, para complementação das provas e em consonância com o princípio da verdade material, propugno pela conversão do julgamento em diligência para retorno dos autos do processo à unidade de origem da RFB, no caso à DRF/Fortaleza, para as seguintes providências:

- 1) juntada de cópia completa da DIPJ 2006, ano-calendário 2005;
- 2) juntada de cópia completa da DCTF original, relativo ao período de apuração julho/2005;
- 3) juntada de cópia completa da DCTF retificadora de 27/10/2009;
- 4) intimação da contribuinte para fornecer e juntar aos autos cópia dos balancetes de suspensão/redução do ano-calendário 2005 de que trata o art. 35 da Lei nº 8.981/95, registrados no LALUR e transcritos no Livro Diário;
- 5) intimação da contribuinte para apresentar à fiscalização sua escrituração contábil, mormente dos Livro Razão, Diário e Lalur do ano-calendário 2005, para comprovação do seu direito creditório;
- 6) elaboração de relatório completo, circunstanciado, e conclusivo do resultado da diligência, quanto à existência ou não do direito creditório original pleiteado nos presentes autos e se disponível para utilização para compensação com os débitos informados nos autos;
- 7) intimação da contribuinte do resultado do relatório de diligência, abrindo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência, para, em querendo, apresentar contrarrazões. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação da contribuinte, retornem os autos para julgamento.

Processo nº 10380.913377/2009-01
Resolução nº **1802-000.125**

S1-TE02
Fl. 72

Por tudo foi exposto, voto para converter o julgamento em diligência, conforme proposto.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel